

**CONGRESSO NACIONAL****MPV 783
00175****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 06/06/2017

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017
--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao §3º do artigo 5º da Medida Provisória nº 783/2017 a seguinte redação:

“Art. 5º

3º Na desistência ou na renúncia de que trata o caput, fica o autor da ação sujeito ao pagamento dos honorários nos termos do § 4º do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do Programa Especial de Regularização Tributária estabelece que para incluir no Programa débitos que se encontrem

CD17179.10512-41

em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados. Além disso, também deverá renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

No entanto, o §3º do artigo afirma que a desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o autor da ação do pagamento dos honorários. Nesse caso, é importante considerar que essas empresas já se encontraram em situação de dificuldade financeira e que o pagamento de honorários de sucumbência representa um custo adicional, o que gera desincentivos para essas empresas aderirem ao programa.

Outro ponto a ser levado em consideração é que os honorários de sucumbência são pagos a parte vencedora da ação. Todavia, no caso de desistência da ação ou processo judicial, na verdade, não há parte vencedora ou perdedora, visto que o processo foi interrompido. Além disso, o parcelamento não deixa de ser um acordo entre as partes, o que também não justifica que o contribuinte arque com os honorários.

Considerados esses fatos, entende-se que é de fundamental importância a alteração do parágrafo, que dessa forma irá gerar um incentivo para que as empresas desistam de suas ações e ingressem no programa, sem que incorram no custo integral dos honorários.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CD17179.10512-41